



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103016-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ANA MARIA DOMINGUES BARBOSA REPRESENTADA POR SUA FILHA MICHELE DOMINGUES, são agravados CAMILA DOMINGUES DO NASCIMENTO e ANGELO GABRIEL DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2103016-62.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SANTOS**

**AGRAVANTE: ANA MARIA DOMINGUES (REP P/ SUA FILHA)**

**AGRAVADOS: CAMILA DOMINGUES DO NASCIMENTO E OUTRO**

**VOTO N.º 55.183**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – Mandato – Justiça gratuita  
– Indeferimento – Alegada impossibilidade de  
pagamento das despesas do processo não  
suficientemente demonstrada – Agravo de instrumento  
não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de prestação de contas derivada de mandato, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante.

Sustenta a agravante que a declaração de pobreza e os documentos trazidos aos autos fazem prova de sua hipossuficiência financeira.

Não intimados os agravados para apresentarem contraminuta porque ainda não foram citados.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A declaração de pobreza apresentada em juízo gera presunção relativa de veracidade em favor do declarante, não podendo ser rejeitada, a não ser que se evidencie a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, caso em que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a parte requerente deve ser intimada a comprovar sua condição de necessitada.

Foi o que ocorreu, no caso.

No entanto, a despeito de instada, a agravante, sem nenhuma justificativa, não trouxe aos autos toda a documentação determinada na decisão de fls. 76/77, dos autos principais, notadamente as duas últimas declarações completas do imposto de renda e extratos de cartões de crédito, subtraindo do julgador uma melhor análise de sua situação financeira, o que somente pode vir em seu desfavor, autorizando o indeferimento da gratuidade processual postulada, inclusive porque é baixo o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), não se inferindo da documentação juntada a impossibilidade de suportar o pagamento das despesas processuais, sem maiores prejuízos.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

**SÁ DUARTE**

Relator